



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 27 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.199

Recurso nº 96.221 - IRPJ - EX.: DE 1985
Recorrente ARDÓSIAS SANTA CATARINA LTDA.
Recorrid DRF em CONTAGEM (MG)

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO

As alterações produzidas no lucro líquido por glosas de despesas indevidamente apropriadas como despesas operacionais, em empresas que optaram pelo incentivo da exportação previsto nos arts. 290 e 316 do RIR/80, implicam obrigatoriamente no ajustamento do lucro da exploração, por ser aquele componente indispensável para a de terminação deste.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARDÓSIAS SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

✓ X LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13609/000.184/88-25
RECURSO Nº 96.221
ACÓRDÃO Nº 103-10.199
RECORRENTE: ARDÓSIAS SANTA CATARINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração, constante de fls. 25, apurou contra o contribuinte no exercício de 1985, ano-base de 1984, crédito tributário equivalente a 907,70 OTN, por imobilizações escrituradas como despesas operacionais, por omissão de correção monetária relativa às imobilizações não efetuadas e por glosa de despesas consideradas inexistentes pela fiscalização. Os dispositivos infringidos foram os arts. 157 e seu § 1º, 172 § único, 191, 193 e seu § 2º, 347, 387, inciso I e 676, inciso III do RIR/80.

2. Na peça impugnatória de fls. 30, a autuada informa que 71,84% de sua receita ou seja, Cr\$ 240.818.303 se referiu à exportação e que ela optou pelos benefícios dos arts. 290 e 316 do RIR/80, isto é, usou a faculdade de excluir do lucro líquido do período a parcela atinente às mercadorias destinadas ao mercado externo, conforme o que consta de sua declaração de IRPJ, quadro 02, item 02 e Anexo 2, quadro 03, item 12 e que houve prejuízo para a empresa, pois o correto seria que a base tributável fosse reduzida a 28,16%, o que entretanto não aconteceu.

A seguir anexou aos autos cópias das notas fiscais de venda para o exterior que somam Cr\$ 240.818.304; página 102 do Diário onde se acha transcrita a Demonstração de custo dos bens e serviços vendidos; declaração de IRPJ/85; Contrato Social e Alterações e ficha de CGC.

O seu pedido é que sejam revistos os cálculos de IRPJ do exercício, reduzindo os valores a 28,16% de seu montante.

3. A decisão da Autoridade Singular (doc. de fls. 118) negou guarida ao pleito do contribuinte sob o fundamento de que o benefício fiscal em questão está limitado ao imposto inci

2

J108

dente sobre o lucro da exploração e porque as adições ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária, não gozam do favor as parcelas do imposto incidente sobre valores indedutíveis, não oferecidos à tributação e apurados de ofício".

4. Em sua peça recursal apresentada tempestivamente (doc. de fls. 124) o contribuinte se indispõe contra o fundamento em que se baseou a autoridade monocrática, afirmando que os valores mencionados como indedutíveis afetaram o lucro da exploração, na medida em que foram contabilizados a débito de Despesas Operacionais e que o imobilizado retornando ao Ativo Permanente, ao Contrário, afeta a composição do lucro da exploração.

Ratificando os termos da impugnação, pede provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não há nele discussão sobre a matéria autuada e sim sobre a cobrança do imposto de 35% sobre o seu montante.

A empresa por ter optado pelos benefícios do art. 290 e 316 do RIR/80, e excluído do lucro líquido do exercício a parcela atinente às mercadorias exportadas, conforme consta de sua declaração de IRPJ e do Anexo 2, entende que as importâncias autuadas só podem ser tributadas no percentual de 28,16% de seu

L

147

montante já que o restante foi abrangido pela isenção.

Com todo o respeito à autoridade fiscal, em se tratando de empresas sujeitas ao lucro da exploração, a alteração verificada no seu lucro líquido, por glosa de despesas indevidamente lançadas como operacionais ou por inclusão de receitas provenientes de correção monetária não lançada, implica obrigatoriamente no ajustamento do lucro da exploração. A relação dita pela autoridade julgadora como não existente é válida entre lucro da exploração e lucro real, mas em se tratando de lucro líquido, este é componente indispensável para que se apure o lucro da exploração.

À vista do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de março de 1990. L


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR